

Tendo a Camara Municipal da Villa do Catalão
lido e visto chegar ao conhecimento do Governo as
quatro antigas de Pasturas, e reconhecendo a
Prudencia da Provincia a conveniencia da
medida proposta por concurso publico para
a salubridade de seus habitantes, e esten-
dendo a que a Assemblia Legislativa Pro-
vincial não comeca as suas Sessões, senão
em Junho do anno futuro, Resolveu em
virtude dos artigos 32 da Lei de 3 de Set.
de 1834 e 2.^a da de 25 de Set. de 1834, a
proposar provisoriamente para se curar
se em o Municipio daquelle Camara
os seguintes artigos de Pasturas, propo-
sitas pela mesma Camara.

Art. 1.^o A Rega d'agua da serventia Pu-
blica da Villa do Catalão se conservará no
melhor estado possível, nelle se não acutarão
objectos putrefactos, ou que torne a agua
em mau estado. O infractor será punido
em 12\$000 reis de multa, e oito dias de prisão.

Art. 2.^o Os proprietarios das quintas por
onde passar o rego d'agua serão obrigados
a cobri-lo com toda sufficiencia e de ma-
deira de lei para que se não advertidos quin-
ze dias antes pelo Fiscal. O infractor será
punido em 12\$000 reis de multa, e oito dias
de prisão, e o duplo na recondenação.

Art. 3.º Os proprietarios, que tirarem a
água do rio para suas necessidades particu-
lares são obrigados a encanallas da boca
devego, pondo registos, cuja bitolla será da-
da pelo Fiscal, a qual não demandará
afucto algum. O infractor será punido
em 2000 reis, de multa, e dobro na repara-
ção, e a quantia, que se despende para fac-
tura do encanamento, que será avaliada
do, feita a cobrança perante as escriptu-
ras civis. Disposições gerais.

Art. 4.º A cobrança das escriptas fica
a cargo do Procurador da Camara, para
seem applicadas nas obras publicas.

Art. 5.º A Intendencia, que condemnar a
obra condemnada nos artigos do d'anno cau-
sado e escriptas, tem como nas obrigações dos
artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 6.º O Procurador da Camara,
o Fiscal são de empregados obrigados
a requererem contra os que infringirem
as disposições destes artigos, e a serem de
responsabilidade criminal, e 20000 reis
de multa.

Art. 7.º Qualquer pessoa de p'ovo
he permittido de denunciar ao que in-
fringirem as presentes disposições.

Art 8.º Ficão amogadas os antigos de
Pasturas em contrario.

Palacio do Governo da Provincia de Goyaz
4.º de Abril de 1840.

D. Joaquim Ignacio Namatto